

BOLETIM
OFICIAL
DA
REPÚBLICA
DE
CABO VERDE

I SÉRIE

ABRIL/JULHO

2014

A.N.C.V.



BOLETIM OFICIAL

INDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do dia:

Aprova a Ordem do Dia para a Sessão Plenária do dia 23 de Junho de 2014 e seguintes. 1422

Resolução n° 84/VIII/2014:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Cândido Barbosa Rodrigues. 1423

Resolução n° 85/VIII/2014:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária dos mandatos dos Deputados, José Manuel Sanches Tavares e Susete Soares Moniz. 1423

Despacho substituição n° 87/VIII/2014:

Substituindo o Deputado, Cândido Barbosa Rodrigues por José Cristiano de Jesus Monteiro. 1423

Despacho substituição n° 88/VIII/2014:

Substituindo os Deputados, José Manuel Sanches Tavares e Susete Soares Moniz por Carlos Tavares Rodrigues e Alcides Landim Miranda, respectivamente. 1423

Declaração de rectificação:

A Lei n° 63/VIII/2014, que concede autorização legislativa ao Governo no sentido de alterar o Decreto-Legislativo n° 7/2005, de 28 de Novembro, que estabelece o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas. 1423

Declaração de rectificação:

A Lei n° 60/VIII/2014, que Estabelece o regime das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios. 1424

blemas ou bandeiras; a colocação indevida da chapa de matrícula de um veículo noutro veículo, a qual constitui infracção sancionável em sede de procedimentos contra-ordenacionais previstos no número 13 deste artigo, sem prejuízo de procedimentos criminais que ao caso couber.

3. As chapas de matrícula de automóveis, reboques, motociclos e ciclomotores têm fundo preto e letras, algarismos e traços a branco, podendo ser reflectorizadas.

4. As chapas de matrícula de automóveis, reboques, motociclos e ciclomotores matriculados e importados sob o regime de importação temporária, devem ter fundo vermelho e letras, algarismos e traços a branco.

5. As chapas de matrícula de automóveis, reboques, motociclos e ciclomotores pertencentes ao Estado devem ter fundo amarelo Hertz da Citroen, ref. EBW, letras, algarismos e traços a preto, podendo ser reflectorizados.

6. As chapas de matrícula dos veículos automóveis pertencentes aos membros do corpo diplomático e corpo consular acreditados no país têm o fundo branco e letras, algarismos e traços a vermelho, e o primeiro grupo de letras é CD ou CMD, CC e FM respectivamente.

7. As chapas de matrículas de automóveis, reboques, motociclos e ciclomotores pertencentes a Organismos Especializados da ONU devem ter fundo azul marinho e letras, algarismos e traços pintados a branco da série nacional.

8. As chapas de matrícula de veículo automóvel ligeiro de uso pessoal importado com isenção de direitos devem ter fundo verde europcar ref. 994 da Renault e letras, algarismos e traços a branco.

9. O disposto no nº5 aplica-se aos veículos da administração directa do Estado e, independentemente do seu grau de autonomia, aos das Autarquias Locais e seus serviços, aos dos serviços da administração estadual indirecta, designadamente, institutos públicos, estabelecimentos públicos, agências reguladoras, empresas públicas, fundações e associações públicas.

10. É proibida a alteração ou substituição de chapas de matrícula sem a prévia autorização e aprovação da Direcção-Geral de Viação e Segurança Rodoviária.

11. A infracção do disposto nos números anteriores, com excepção do nº 5, é sancionada com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

12. A infracção ao disposto no número 5 deste artigo é sancionada com coima de 25.000\$00 a 50.000\$00, sem prejuízo de sanções secundárias decorrentes de processo por falsificação de características técnicas do veículo e de contra-ordenação rodoviária, a instaurar pela Direcção-Geral de Viação e Segurança Rodoviária.

13. A sanção acessória prevista em sede do processo contra-ordenacional previsto no número anterior e na última parte do número 2, pode variar entre 30 a 90 dias de proibição do uso do veículo, cuja matrícula tiver sido alterada, adulterada ou substituída, sem devida autorização."

Artigo 2.º

Norma transitória

1. As chapas de matrícula de automóveis, reboques, motociclos e ciclomotores pertencentes ao Estado que não estejam em conformidade com o previsto neste diploma, devem ser corrigidas no prazo de até 60 dias, a contar a partir da data da vigência deste diploma.

2. Para o efeito, os respectivos serviços devem diligenciar junto da Direcção-Geral de Viação e Segurança Rodoviária a conformidade das chapas de matrícula, correndo às suas expensas os encargos administrativos e financeiros.

Artigo 3.º

Revogação

Fica revogada a Portaria n.º 52/2013, de 11 de Novembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 22 de maio de 2014.

José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Moraes

Promulgado em 25 de Junho de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 25/2014

de 27 de Junho

Devido à importância cada vez mais crescente do Arquivo na identidade das nações, mostra-se premente a necessidade do sector estar na administração indirecta do Estado, ao mesmo tempo que isso permite partilhar vários serviços com outras instituições, aumentando sua capacidade. Emergem, presentemente, como parte integrante do serviço público a prestar pelos arquivos, o controlo do património arquivístico como um sistema, bem como a criação de condições para a sua custódia.

Um outro aspecto fundamental para o funcionamento digital em rede consiste na inequívoca identificação dos arquivos nacionais com os respectivos Estados. Torna-se imperioso para a individualização do Arquivo Nacional na internet adoptar a denominação de Arquivo Nacional de Cabo Verde. Esta opção reforça substancialmente a sua visibilidade na esfera electrónica e facilita o acesso aos seus serviços em linha.

O objectivo essencial do presente diploma consiste em redefinir a actual estrutura orgânica do Arquivo Nacional, de modo a dotá-lo de um modelo organizativo que lhe permita desempenhar cabalmente as suas diversas

funções, normativas e de gestão de informação, num acelerado contexto de mudança tecnológica e técnica em que a diversificação da natureza, forma e conteúdos da produção nacional, bem como o respectivo processamento arquivístico tenderão, naturalmente, a acompanhar as grandes linhas da evolução internacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99 de 22 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, e no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 1 de Abril, alterado Decreto-Lei n.º 22/2014, de 18 de Março ; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Estatuto

É aprovado o Estatuto do Arquivo Nacional de Cabo Verde (ANCV), que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Designação

Os representantes dos serviços e organismos que integram os órgãos do ANCV deverão ser designados nos trinta dias seguintes à publicação do presente diploma.

Artigo 3.º

Sucessão

1. O ANCV sucede ao Estado, como titular, nos bens e direitos que se encontravam afectos ao Instituto do Arquivo Histórico Nacional (IAHN).

2. O ANCV sucede na universidade dos direitos e obrigações o IAHN, sem necessidade de quaisquer formalidades.

3. Consideram-se reportadas ao ANCV toda as referências efectuadas na lei ao IAHN.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 7/2003 de 13 de Outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro de 22 de Maio de 2014.

José Maria Pereira Neves – Mario Lúcio Matias de Sousa Mendes

Promulgado em 25 de Junho de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ESTATUTO DO ARQUIVO NACIONAL DE CABO VERDE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação e natureza

1. O Arquivo Nacional de Cabo Verde, adiante designado ANCV, é um estabelecimento público, dotado de personalidade jurídica de direito público e inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O ANCV desempenha, simultaneamente, as funções de instituição matriz da memória arquivística nacional, Arquivo Central, e de Direcção Nacional dos Arquivos, integrando, para além dos serviços centrais, todos os arquivos nacionais e regionais dependentes do Estado.

Artigo 2.º

Missão

O ANCV é a entidade coordenadora do Sistema Nacional dos Arquivos, independente da forma e suporte de registo.

Artigo 3.º

Regime

O ANCV rege-se pelo presente estatuto e demais leis e regulamentos aplicáveis aos estabelecimentos públicos.

Artigo 4.º

Órgãos

O ANCV é dirigido por um Conservador, equiparado a Presidente de Conselho de Administração do Instituto do Patrimonial Cultural.

Artigo 5.º

Atribuições

1. São atribuições gerais do ANCV:

- a) Estruturar, promover e acompanhar de forma dinâmica e sistemática a intervenção do Estado no âmbito da política arquivística;
- b) Administrar as medidas adequadas à concretização da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, promover a salvaguarda, valorização, divulgação, acesso e fruição do património arquivístico e garantir os direitos do Estado e dos cidadãos neles consubstanciados, a sua utilização como valor probatório e fundamento da memória colectiva e individual;
- c) Assegurar a execução da política arquivística nacional e o cumprimento das obrigações do Estado no domínio do património arquivístico e da gestão de arquivos, em qualquer forma ou suporte e em todo o território nacional;

- d) Superintender técnica e normativamente e realizar as acções de auditoria em todos os arquivos do Estado, autarquias locais e empresas públicas, bem como em todos os conjuntos documentais que, nos termos da lei, venham a integrar o património arquivístico;
- e) Assegurar a aplicação das disposições integrantes da lei de base da política e do regime de protecção e valorização do património cultural e demais legislação regulamentar, no que respeita ao património arquivístico;
- f) Assegurar, em articulação com as entidades competentes, a cooperação internacional no domínio arquivístico;
- g) Promover a integração de património arquivístico e fotográfico, que a qualquer título lhe seja atribuído;
- h) Exercer, em representação do Estado, o direito de preferência nos casos de alienação de espécies arquivísticas valiosas ou de interesse histórico-cultural, bem como os demais direitos patrimoniais relativos ao acervo de que é depositário;
- i) Aceitar, em representação do Estado, doações, heranças e legados desde que previamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura, bem como aceitar doação, depósito, incorporação, permuta ou reintegração;
- j) Identificar e apoiar os serviços de origem na implementação de sistemas de gestão de documentos, definindo directivas técnicas, colaborando na sua aplicação e fiscalizando no seu cumprimento;
- k) Elaborar e propor planos nacionais de conservação, organização, descrição e comunicação do património arquivístico, recorrendo às novas tecnologias, nomeadamente no processamento de dados e na transferência de suportes;
- l) Propor a aplicação das medidas legais necessárias à salvaguarda dos bens arquivísticos classificados ou em vias de classificação;
- m) Promover o embargo administrativo, quando estejam em curso acções que possam perigar qualquer bem arquivístico;
- n) Garantir a custódia, com carácter permanente, dos documentos transferidos dos arquivos centrais, municipais, públicos e privados, de interesse público.

2. O ANCV possui capacidade editorial própria, bem como capacidade de promover a produção de réplicas e demais material de apoio ao público, podendo proceder à

venda ou, por qualquer outro modo, dispor do respectivo produto, assegurando os direitos editoriais, ou de autor, aos mesmos referentes.

3. O ANCV é dotado de autonomia científica e técnica na prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 6.º

Prestações de serviços

1. O ANCV pode prestar assessoria em actividades relacionadas com as suas atribuições, solicitados ou contratados por terceiros.

2. O ANCV presta serviços de acesso, reprodução, assistência técnica e apoio à pesquisa aos fundos documentais que possui.

CAPÍTULO II

Órgãos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Enumeração dos órgãos

São órgãos do ANCV:

- a) O Conservador;
- b) O Conselho Técnico e Científico.

Artigo 8.º

Duração do Mandato

Os membros dos órgãos do ANCV são nomeados por um período de três anos, podendo ser renovado.

Secção II

Conservador

Artigo 9.º

Natureza

O Conservador é o órgão executivo singular que representa o Arquivo Nacional, e a quem compete, nos termos da lei e do presente Estatuto, assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das actividades do ANCV.

Artigo 10.º

Nomeação

O Conservador é nomeado por Resolução de Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 11.º

Substituição

Na sua falta ou impedimento temporário, o substituto do Conservador é designado pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 12.º

Competência

Compete ao Conservador:

- a) Assegurar a gestão técnica e administrativa e a coordenação das actividades do ANCV;
- b) Representar o ANCV e o Sistema Nacional dos Arquivos Públicos, (SNAP), nos termos da lei;
- c) Promover a adopção das medidas necessárias à prossecução das respectivas atribuições e a eficácia na sua administração, incluindo a possibilidade de acometer às diversas unidades orgânicas funções não expressamente consignadas;
- d) Dirigir superiormente o ANCV com vista à prossecução das suas atribuições;
- e) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico e Científico;
- f) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais postos à disposição do ANCV;
- g) Despachar os assuntos da competência própria do ANCV que por lei não careçam de resolução superior;
- h) Promover a elaboração e aprovação dos projectos de instrumento de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas do ANCV;
- i) Promover a elaboração e aprovação dos regulamentos internos dos serviços, bem como as respectivas alterações;
- j) Assegurar a execução dos instrumentos de gestão previsional e dos regulamentos do ANCV, das deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões superiores;
- k) Incentivar a cooperação com organizações internacionais;
- l) Promover parcerias com estabelecimentos de ensino públicos e privados;
- m) Velar pela participação do ANCV em mesas redondas e congressos internacionais;
- n) Propor o quadro de pessoal do ANCV;
- o) Propor o provimento de cargos de chefia dos serviços técnicos do ANCV;
- p) Propor a admissão de pessoal ou a cessação do respectivo vínculo funcional ou laboral, nos termos das leis e normas aplicáveis;
- q) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do ANCV, nos termos legais;

- r) Manter as entidades superiores informadas sobre as actividades do ANCV e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
- s) Propor contratação de serviços e fornecimentos para a realização das atribuições do ANCV; e
- t) O mais que lhe competir nos termos do Estatuto do pessoal dirigente e equiparado ou que, não sendo conferido a qualquer dos outros órgãos, tenha sido cometido ao ANCV.

Secção III

Conselho Técnico e Científico

Artigo 13.º

Natureza

O Conselho Técnico e Científico é o órgão consultivo do ANCV a quem compete emitir parecer sobre as matérias técnicas da competência do Arquivo Nacional.

Artigo 14.º

Composição e funcionamento

1. O Conselho Técnico e Científico integra o Conservador, que preside, e os directores de serviço do ANCV.
2. Sempre que necessário, podem ser convidados, a título consultivo, a participar das reuniões do Conselho Técnico individualidades ou entidades de reconhecida competência e idoneidade sobre a matéria a tratar.
3. O Conselho Técnico e Científico reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convocar.

Artigo 15.º

Competência

No exercício das suas funções compete ao Conselho Técnico e Científico, designadamente:

- a) Emitir pareceres sobre as grandes linhas de orientação do ANCV;
- b) Apresentar propostas para a promoção de investigação e pesquisas;
- c) Acompanhar, fazer propostas e emitir pareceres sobre os programas e projectos de planos de actividades e de investigação do ANCV, bem assim os respectivos relatórios anuais;
- d) Propor a organização de conferências, seminários e cursos de interesse para o ANCV;
- e) Fazer propostas e emitir parecer sobre a aquisição, transferência e a utilização de documentos e equipamentos científicos;
- f) Aprovar o seu regulamento interno;
- g) Pronunciar sobre o relatório anual de actividades.

CAPITULO III

Artigo 21.º

Da estrutura orgânica

Receitas

Secção I

Serviços

Artigo 16.º

Enumeração

1. O ANCV compreende os seguintes serviços técnicos e administrativos:

- a) Direcção Técnica dos Serviços de Arquivos;
- b) Direcção de Comunicação Documental;
- c) Direcção de Pesquisa.

2. Pode-se ainda criar departamentos específicos de apoio aos serviços administrativos e financeiros.

3. Cada Direcção é dirigida por um Director nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura.

4. Cada Direcção poderá englobar uma estrutura nuclear de apoio, para a prossecução dos seus fins, nos termos regulamentares.

5. O regulamento interno relativo à organização, às atribuições e ao funcionamento dos serviços acima referidos será homologado pela entidade de superintendência.

CAPITULO IV

Pessoal

Artigo 17.º

Regime

1. O pessoal do ANCV está sujeito ao regime jurídico geral das relações de trabalho, bem como ao respectivo regime da previdência social.

2. O pessoal do ANCV é recrutado pelo conservador, nos termos da lei.

Artigo 18.º

Foro

O pessoal do ANCV está sujeito, quanto as relações de trabalho, à jurisdição dos tribunais com competência em matéria de trabalho.

Artigo 19.º

Quadro

O ANCV disporá de um quadro de pessoal a aprovar nos termos da lei.

CAPITULO V

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 20.º

Património

O ANCV tem património próprio constituído pela universalidade dos direitos e bens recebidos ou adquiridos no âmbito das suas atribuições ou para o exercício da sua actividade.

1. O ANCV dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2. O ANCV dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As participações e subsídios concedidos por quaisquer entidades, de direito público ou privado;
- b) O produto da realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter técnico confiados ao ANCV, mediante contrato com entidades nacionais ou estrangeiras;
- c) O produto da prestação de serviços, designadamente de acesso, reprodução e apoio à pesquisa aos fundos documentais que possui;
- d) O produto da cedência temporária de espaços, dependências e bens próprios e daqueles que a qualquer título fruir, bem como de exploração económica das exposições produzidas e realizadas;
- e) O produto da venda de publicações, edições, reedições e outros materiais próprios, assim como de outros produtos de idêntica natureza;
- f) O produto da venda de qualquer tipo de reprodução de peças em arquivo que esteja autorizada;
- g) O produto resultante do exercício de direitos patrimoniais relativos ao acervo documental de que é depositário;
- h) As heranças, legados ou doações, bem como as doações, depósitos, incorporações, permutas ou reintegrações aceites;
- i) A percentagem do montante das coimas aplicadas resultantes dos processos de contraordenação instruídos pelo ANCV, enquanto entidade competente para o procedimento de classificação dos bens culturais no âmbito da protecção legal do património arquivístico e fotográfico;
- j) As contrapartidas financeiras decorrentes da concessão de exploração de livrarias, zonas de restauração e similares em instalações do ANCV e seus serviços dependentes; e
- k) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3. As doações efectuadas ao ANCV são consideradas donativos de interesse público, podendo beneficiar do regime previsto na lei do mecenato cultural.

4. Os bens e serviços prestados pelo ANCV são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

5. As receitas próprias arrecadadas pelo ANCV são consignadas à realização de suas despesas do ANCV durante a execução do orçamento do ano a que respeitam.

6. A liquidação e o pagamento das receitas próprias arrecadadas pelo ANCV estão sujeitas ao princípio da unicidade de caixa e devem ser efectuados nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de Abril, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

7. Para efeitos do disposto no número anterior, o ANCV deve solicitar à Direcção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.

Artigo 22.º

Despesas

Constituem despesas do ANCV as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 23.º

Instrumentos de gestão financeira

1. A gestão financeira do ANCV é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual; e
- c) Relatório de actividades e financeiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser elaborados programas plurianuais de actividades e financeiros.

Artigo 24.º

Controle financeiro e prestações de contas

1. O ANCV está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

2. A actividade financeira do ANCV está sujeita ao controle exercido pelos Serviços da Inspeção-Geral de Finanças ou por auditoria externas ordenadas pelo membro do Governo que superintende o ANCV.

Artigo 25º

Tutela financeira

Os instrumentos de gestão previsionial e os documentos de prestação de contas do ANCV relativos a cada ano, aprovados pelo Conservador, devem ser validados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, enquanto tutela financeira, e posteriormente submetidos à apreciação do Governo.

CAPITULO VI

Superintendência do Governo

Artigo 26.º

Entidade de superintendência

A superintendência do Governo sobre o ANCV incumbe ao membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 27.º

Poderes de superintendência

Compete à entidade que assegura a superintendência:

- a) Designar os dirigentes do ANCV;
- b) Fiscalizar e inspeccionar o funcionamento do ANCV, e a legalidade e o mérito da actuação dos respectivos órgãos de direcção e gestão;
- c) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do ANCV e sobre a realização das respectivas atribuições ou missões;
- d) Orientar superiormente a actividade do ANCV, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorial e globalmente na Administração Pública e no conjunto das actividades culturais do país e podendo dirigir-lhe instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, mas estando-lhe vedado dar-lhe ordem quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respectivas atribuições ou missões;
- e) Substituir os órgãos do ANCV, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia dos referidos órgãos, nos casos em que os mesmos estivessem legalmente vinculados a agir;
- f) Aprovar os instrumentos de gestão provisional do ANCV;
- g) Aprovar o quadro e Estatuto de pessoal do ANCV;
- h) Homologar os regulamentos internos do ANCV;
- i) Autorizar a contratação de empréstimos, quando permitidos por lei;
- j) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos do ANCV que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público; e
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Estatuto do ANCV.

CAPITULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Poderes de autoridade

Os dirigentes e o pessoal do ANCV gozam dos poderes de autoridade do Estado constantes das disposições da lei de bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural e demais legislação regulamentar, nomeadamente no que respeita a património arquivístico e ao património fotográfico, quando em serviço e sempre que tal se demonstre necessário à aplicação dos respectivos regimes jurídicos.

Artigo 29.º

Vinculação

O ANCV obriga-se pela assinatura do Conservador ou de quem o substituir ou ainda pela assinatura de procurador com poderes especiais para o acto.

O Ministro da Cultura, *Mario Lúcio Matias de Sousa Mendes*

Decreto-Regulamentar n.º 26/2014

de 27 de Junho

O património cultural do povo cabo-verdiano, desde a sua génese, particularmente, após a independência de Cabo Verde, tem sido valorizado, protegido e objecto de políticas e de acções diversas no sentido de materialização de projectos conducentes à sua salvaguarda.

O arquipélago de Cabo Verde pela sua insularidade, pelos seus poucos recursos económicos e naturais, cedo optou-se pela valorização dos seus recursos humanos e culturais. Sendo certo que o objectivo último desta valorização do homem e da sua cultura, mormente, a valorização do seu legado patrimonial, deve transformar-se num vector de desenvolvimento e no reforço da sua identidade cultural.

É nesta medida, que a Constituição da República de Cabo Verde na alínea c) do n.º 3 do seu artigo 79º-interpela a todos os cabo-verdianos para a necessidade de *“Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, histórico e arquitectónico”*. Esse apelo está espelhado, quer nos estatutos das diversas instituições da área do património quer nos vários programas dos sucessivos governos como se pode constatar no Programa do Governo para a VIII Legislatura 2011- 2016 *“... o Governo irá formular e implementar uma política cultural virada para o desenvolvimento, dando atenção especial... à valorização do património cultural e de uma rede de “lugares de memória ...”*.

Para o cumprimento da missão constitucional, acima referida, o Estado de Cabo Verde elaborou em 1990 as Bases do Património Cultural, mediante a Lei n.º 102/III/90, 29 de Dezembro, que preserva, defende e valoriza o património cultural nacional.

Actualmente, o Instituto da Investigação e do Património Culturais - IIPC, criada pelo Decreto-Lei n.º 2/2003, de 24 de Fevereiro, sucedendo e assumindo as funções das diversas instituições similares anteriormente criadas, mostra-se desactualizada para desempenhar cabalmente a função de identificação, inventariação, investigação, preservação e conservação do património cultural móvel e imóvel, tangível e intangível, do povo cabo-verdiano, em todo o território nacional.

No quadro das orientações sobre a Reforma do Estado no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 14/2013, de 1 de Abril, que aprova a lei orgânica do Ministério da Cultura. Assim, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura, respondendo aos novos tempos, em que o Património ganha contornos importantes na identidade das nações e nas novas economias, requerendo adaptações às novas tecnologias e à universalização dos conhecimentos, cria-se o Instituto do Património Cultural (IPC), o qual tem por missão proceder à investigação, recolha, tratamento e conservação do património material e imaterial nacional.

Devido à importância cada vez mais crescente do Património na identidade das nações, mostra-se premente a necessidade do sector se modernizar e se adaptar às novas exigências da globalização.

Torna-se imperioso, assim, adoptar a denominação do IPC, pressupondo que a investigação é transversal a todas as áreas e não exclusiva do Instituto do Património no que tange à Cultura. O objectivo essencial do presente diploma é redefinir a actual estrutura orgânica do IPC, de modo a dotá-lo de um modelo organizativo que lhe permita desempenhar cabalmente as suas diversas funções, normativas e de gestão de património, num acelerado contexto de mudança tecnológica e técnica em que a diversificação da natureza, forma e conteúdos do património tenderão, naturalmente, a acompanhar as grandes linhas da evolução internacional.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99 de 22 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, e no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 1 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2014, de 18 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos do Instituto do Património Cultural (IPC), em anexo como parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro da Cultura.